



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 05/2017

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29/06/2017)

Dispõe sobre o envio de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

CONSIDERANDO as obrigações legais expressas nos arts. 48 e 48-A da LRF (LC 101/2000), no Decreto 7.185, 27 de maio de 2010, quanto à disponibilização pelo Gestor, em tempo real, das informações sobre execução orçamentária e financeira,

RESOLVE:

Art. 1º. As informações e/ou documentos sobre a execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas eletronicamente, em tempo real, através do SAGRES CAPTURA, até as 24 (vinte quatro) horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil.

§ 1º. O envio das informações mencionadas no *caput* compete ao responsável pelo encaminhamento dos balancetes mensais, conforme Resolução específica.

§ 2º. No Portal do Gestor deste Tribunal serão disponibilizados: o acesso ao SAGRES CAPTURA, ferramenta para o envio das informações, bem como o *layout* vigente.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se tempo real a disponibilização das informações até as 24 (vinte quatro) horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil.

Art. 3º. Os dados enviados em tempo real, na forma descrita no art. 1º, irão compor o correspondente balancete mensal do mês de competência da informação.

Art. 4º. Não havendo dado a ser enviado, deverá o responsável informar a ausência de registro no SAGRES CAPTURA, no prazo previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 5º. Ultrapassado o prazo definido no caput do art. 1º, quaisquer correções de dados deverão ser realizadas através do procedimento de estorno de lançamento, conforme o *layout* disponibilizado no Portal do Gestor.

Art. 6º. Após o prazo definido no art. 1º, qualquer acréscimo de nova informação no sistema será feito através de requerimento, via Portal do Gestor, com a identificação do dia do novo registro, sem prejuízo da aplicação da multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a ser cobrada quando da análise da PCA correspondente.

Parágrafo Único. Após o envio do balancete mensal não será permitido o acréscimo de nova informação referente ao período entregue, salvo no caso de o balancete ser declarado como não entregue e autorizado o reenvio do arquivo do SAGRES.

Art. 7º. Durante a competência de agosto/2017 será possível o reenvio das informações em tempo real do mês a que se referir o dado, de forma automática, através do próprio SAGRES CAPTURA.

Art. 8º. Na primeira remessa de informações, deverão ser enviados todos os dados relativos à movimentação registrada entre 1º de julho até o dia correspondente ao primeiro envio.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de agosto de 2017.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas